



DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 04/2024/ADM

ASSUNTO: RECURSOS. PREGÃO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM CONCRETO USINADO, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NA RUA AMABÍLIO LUIGI MERINI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ASCURRA (SC), PERFAZENDO UM TOTAL DE 1.365,00 M² DE ÁREA DE PISTA E 165,50 M DE EXTENSÃO, DENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS, COM O FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL E DEMAIS EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Cuido da apreciação do recurso administrativo apresentado pela empresa TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA em face da habilitação da empresa F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 32/2024.

A empresa TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA alega em suas razões recursais que o licitante F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA não possui qualificação técnica para execução do objeto licitado, em razão da incompatibilidade do objeto social com o objeto do contrato. Ademais, aponta irregularidade na documentação relacionada a atestados de capacidade técnica bem como apontamentos quanto ao balanço orçamentário da recorrida.

Em resposta, a empresa F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA argumenta que as atividades descritas no contrato social são compatíveis com o objeto da licitação, bem como que a documentação relacionada a capacidade técnica apresentada está em conformidade com o edital.

Sobreveio o Parecer Jurídico n. 78/2024/PJ, que teve a seguinte conclusão: “Portanto, diante dos argumentos acima apresentados, opina-se no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA, mantendo a provisoriamente a habilitação da empresa vencedora do certame, em razão da compatibilidade do objeto social, condicionando a habilitação definitiva a realização de diligência para confirmar as informações constantes na CAT n. 252024158320 e a análise pela autoridade julgadora da documentação contábil apresentada”.

É o relatório.

Acolho parcialmente o Parecer Jurídico n. 78/2024/PJ, no sentido de **manter a habilitação da empresa F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA**, pelos documentos estarem em acordo com o exigido no edital, entendendo desnecessárias diligências quanto ao atestado da CAT n. 252024158320, tendo em vista que a referida CAT está relacionada a uma obra de pavimentação, incluindo drenagem, a qual não poderia ser diferente daquela exigida no objeto do Edital de Pregão Eletrônico de n. 32/2024 desta municipalidade. A cláusula 6.5.6 do edital prevê a possibilidade neste sentido:

6.5.6 Quanto a letra C do item 6.5.3, não serão aceitos atestados de capacidade técnico genéricos que constem a expressão “drenagem”, **exceto quando se tratar de obras de pavimentação.** Sobre este ponto, apesar do acervo registrado no CREA constar a expressão “drenagem”, o atestado de capacidade técnica poderá constar a informação precisa sobre o tipo da drenagem utilizada na obra, bem como poderá ser juntada a planilha orçamentária ou projeto da obra, demonstrando se tratar de assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais. Em últimos casos, poderá ser solicitado diligência para fins de comprovação do alegado.



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.138-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
leandro@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Neste sentido, o edital, ao aceitar atestados de capacidade técnica em obras de pavimentação em que conste a expressão “drenagem”, entendeu ser compatível com aquilo que se está licitando, bastando esta comprovação por si só para o cumprimento da exigência na letra C da cláusula 6.5.3 do edital, ou seja, sem a necessidade de qualquer diligência adicional, o que não ocorreria se aludida drenagem viesse em acervo técnico de obra diversa que a de pavimentações, como por exemplo a de construção de um edifício.

Referente a alegação do fato da empresa não possuir CNAE específico na área de pavimentações, conforme pontuado no parecer jurídico, a inabilitação de empresa por esse motivo caracterizaria formalismo em excesso. Primeiramente, sobre o CNAE: 4120-4/00 - Construção de edifícios, contempla atividades de construção de grandes prédios, tais como escolas, hospitais, hotéis, lojas, galerias, centros comerciais, shopping centers e diversos outros locais, os quais também podem possuir vias pavimentadas para tráfego de veículos (estacionamentos internos e externos, pisos em geral). Ademais, existem atividades proibidas em cada CNAE, nas quais não se encontra a de pavimentação de vias para os CNAEs existentes no CNPJ da recorrida. Para encerrar este tópico, o edital, ao prever na letra A da cláusula 6.5.3 a exigência da comprovação de “execução de pavimento/piso de concreto armado”, aceitou comprovações não só de obras de pavimentações em concreto, mas também pisos em concreto, os quais são comumente atribuídos à construção civil.

Quanto ao balanço orçamentário, não vislumbro maiores análises, até por que este foi assinado por profissional da área contábil, tendo cumprido o que foi exigido no edital, restando a observação de que durante a execução da obra, a fiscalização poderá intervir caso esta última não esteja cumprindo com as suas obrigações legais, especialmente as fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

Por fim, visando resguardar os interesses da Administração Pública, e considerando que a proposta final da empresa vencedora foi inferior a 85% do valor orçamento pela Administração, a recorrida deverá prestar garantia adicional prevista no art. 59, §5º da Lei n. 14.133/2021, anteriormente à assinatura do contrato, sob pena de desclassificação, no montante de R\$ 57.336,86 (cinquenta e sete mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), em conta específica desta Municipalidade, a ser aberta para esta finalidade.

Encaminhe-se esta decisão ao Setor Financeiro, visando providenciar a abertura de conta específica para o recebimento da garantia adicional. Feito isto, ao Setor de Licitações para intimar a licitante vencedora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, realizar o depósito e apresentar o comprovante da garantia adicional, sob pena de desclassificação.

Por fim, entendo que a garantia deve ser devolvida na seguinte proporção: a) 50% do valor no ato da assinatura da ordem de início de serviço; b) 25% com a conclusão de pelo menos 50% da obra, mediante a aprovação do Setor de Planejamento através de relatório técnico da medição correspondente; c) 25% com a conclusão da obra e dos devidos registros de conclusão no Cadastro Nacional das Obras.

Ascurra/SC, 4 de junho de 2024.

LEANDRO CHIARELLI

Secretário de Administração e Finanças